



Projeto de Lei nº / 2025

Proíbe a cobrança de taxa de reserva, sobretaxa ou quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de pessoas com deficiência e com transtornos do desenvolvimento, incluindo estudantes com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos invasivos do desenvolvimento ou outras síndromes diagnosticadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a cobrança de taxa de reserva, sobretaxa, contribuição adicional ou quaisquer valores suplementares para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos invasivos do desenvolvimento ou outras síndromes diagnosticadas, em instituições de ensino privadas de qualquer nível.

Parágrafo único. A aplicação desta lei tem por finalidade garantir igualdade de condições de acesso e permanência no ambiente educacional, difundindo o valor da inclusão social por intermédio das instituições de ensino, e prevenindo qualquer forma de preconceito ou discriminação.

Art. 2º As instituições de ensino privadas devem manter equipe técnica e corpo docente capacitados para o desenvolvimento da educação inclusiva, assegurando a adequação dos métodos pedagógicos e dos recursos didáticos necessários, sem repasse de custos adicionais às famílias dos estudantes com deficiência ou síndromes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, fixando os procedimentos de fiscalização, as penalidades e os critérios técnicos para a aferição do cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Vereador André Santos
(Assinado e datado digitalmente)

Vereador André Santos

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-900

Contato: 11 9 4060 6001 – Ramal: 3396-4461 | andresantos@saopaulo.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

A legislação vigente municipal, como a Lei nº 17.502/2020 (que institui a política pública municipal para pessoas com TEA) e o Decreto nº 63.018/2023 (que regulamenta a rede municipal “Rede TEA”) já demonstram a capacidade e a competência do município para agir nesse campo. Todavia, não há ainda norma municipal específica que impeça de forma expressa a cobrança adicional de alunos com TEA em instituições privadas. Este projeto busca preencher esse hiato, oferecendo inovação normativa e concreta.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a competência municipal encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. As instituições privadas de ensino e o sistema municipal de fiscalização podem ser alcançados por norma de âmbito local, desde que em conformidade com a legislação estadual e federal. Além disso, a norma respeita o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) ao eliminar barreiras que impedem o acesso igualitário à educação.

Em face das barreiras econômicas que muitas famílias relatam, tais como cobrança de “taxa de inclusão”, “acompanhante obrigatório pago”, “exigência de planos extra” para receber aluno com TEA”, esta norma promove justiça e equidade no contexto escolar privado, à luz da prática legislativa.

Por essas razões, apresento o projeto à apreciação do Plenário para que seja debatido, aprovado e publicado, reafirmando o compromisso da cidade de São Paulo com a plena inclusão educacional de pessoas com deficiência e com transtornos do desenvolvimento, especialmente crianças e adolescentes com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras síndromes do desenvolvimento.

Vereador André Santos

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-900

Contato: 11 9 4060 6001 – Ramal: 3396-4461 | andresantos@saopaulo.sp.leg.br